

Auditado minosas, que não conformam. O seu Regime seria
fazer averiguar pelo menor ordinário estabele-
cido na Lei, e esta é minha opinião, mas
o R. J. resolverá o que mais acertado reporta
ser - dho. 1.º de Agosto de 1849 - D. L. P. de Guadalupe

N.º 2.781 Em resposta ao dho. de 31 de Agosto
de 1849 acerca da pena Capital
imposta ao reo Carlos Guedes

114 D. L. P. de 31 de Agosto de 1849 -
Dando execução à orden
do N.º C.º remetida p.º dho. de 31 de Agosto de 1849 -
compreendo informar acerca da sentença
da pena Capital em que se acha condenado
ao reo Carlos Guedes pelas graves crimes de que forá accusado, co-
mo mostra a cópia das sentenças, e os
outros docum.^{tos}, com que venha instruído o
indiviso dho. do Procurador Regia na respe-
ctiva Diocese da Rel.º da Cadeia do Porto.

Dizem os docum. se vê por que este
reio foi accusado p.º dho. P.º P.º dos duas
mortes violentas perpetradas numa mesma pes-
soa de Custodio Teixeira na noite do dia
primeiro de Jan.º 1836, e a outra em seu pro-
prio Imóvel Fran.º Guedes na manhã de 30
de Julho de 1838 na mesma casa em que vivia
com um tiro de espingarda, e ainda p.º um
terceiro crime de ferim.^{to} om.º Corrêa no
dia 9 de Fevereiro de 1839 com um cutelo, arma-
do com dho. de Tancos de que não resultou
alejão ou ferido. - O accusado porem
dizem os docum. referindo morte declarou p.º
unanimam. não provada, e só p.º maiorica
decêssis provado o accusado patrocínio com
a aggravante circunstância de maneci-
bria com sua cunhada mulher do falecido
e que como cúmplice foi condenada p.º
esta morte a degredo perpetuo p.º Angola
e a este reo author, e agente deste crime
foi imposta a pena de morte na forca
no que foram conformes todos os seus juízos

não se lhe considera provisória levita. P.
esse interpretar, e como o Jury despe igualmente. P.
purrado o outro anel do iudicador fui
ma pessoa de J. Correa de proposito e desa-
fianto ainda depois efe feitos, se julgou que
a pena desta culpa obviada ficava pelo
muito, e capital em que elle res se achava ja
condenado. — Esse é o primo certo é
o crime p. que est. res em condannado no
maior das penas p. que apparece esta classifi-
cado na Legislação do Reino, expressamente no
Decreto de 11 de Jan. de 1802, e quanto mais aggra-
vada essa culpa com a aleiosa offensa e honra
de seu aggredido. Irmão adulterando com am-
ante, e abusando apparece da confiança e amisa-
de com que este se tratava admittiu-se sua
convivencia na mesma casa em que seu nou-
bon amida p. mais livremente continuar na
quele escândolo, e criminoso proceder. e
em presença de tantas, e tão grandes prever-
sas, o Magistrado do Ministério Publico
por informantes, sorriram em seus citados ofi-
poderão descolar, e informar a favor do mor-
tio p. quem levados ao soberano conhecimen-
to as circunstancias da posterior regulari-
dade na sua conducta e da honrosa literação
em que se achava seu infeliz velho paiz per-
pendo o Bº filho pelamalda do segundo, e esta
pela justa ma ignorancia execução da pena
na forca, em que res condannado foi. Recorreu
sorriram o proprio res, em que se vê que
se arridanive, a Real Clemência pede que
sinto juntamente pedisse a graça da Commu-
nidade da pena allegando a sua longa
prisão, a falta de prova na culpa de que
foi acusado, e que ainda mega, com quanto
o Jury a despe p. purrada sem attender á
sara gravidez que demandava p. essa m.
razão maior evidente prova, de que pela ir-
regolalid. daquelle coortearia decisão não

7

poderão conhecer seu juiz tornando seu inimigo o recurso perante este levado, e não obstante muito de injuriar e falar impudicamente a soberana Peço lembrando S. M. a sua propriedade grandeza e utilidade pelo Céo concedida, a Nação Portuguesa aumentando o mérito dos seus espíritos do legítimo Throno, e das virtudes da sua Maj.

Mas nos padando jucitidam. Onvi darse da justica com que foi profunda e condenada dentro no processo que regular se reconheceu pelas negações da sua revista S. M. justificar a qualificação acho fundamento. Alguns seu defensores como obreiros grandes no respectivo T. tiveram nota de membro processo se ofereceram por em S. M. ventura merecedora de consideração e seu regular procedimento mas cedem aonde ja se achava em 5 de Fev. 1839 data, do seu N.º interrogatório transscrito na Cartada do seu processo e p. consequencia á oito annos passados, se tem. S. M. maioria o verme do juz que esse maior grave atentado de S. M. provado, o que mostra a falta de evidencia e clareza nas provas da sua accusação que não produzindo a convicção em todos os jurados, verdi-se do mesmo processo que só testemunha como presencial desse crime é co-re sua cúmplice, e finalmente tendo decorrido oito annos depois da sua perpetração pelas demoras que houverão nos julgamentos de todas suas culpas S. M. causar que eternamente sobre tudo ainda pela mais valiosa consideração da iluminata da Real Maj. misericordia em acto de clemencia p. este reo implorada, poderousso estender fundamente torna-lo merecedor da pedida graça da commutação de pena impostas pela imediata em que lhe será conservada ainda ainda rigorosa, e que poderá ser suspragada

Arturo

nos trabalhos perpetuas d'algum Preicio
d'Africa, como i m^o. opinião mas N^o E^o
parecerei ouvir as que mais conveniente
forá de j^o a N^o E^o \$ 6.86 = O Cred^o J. L. R. de Quadros

Nº 3108 Com cumprimento a P. de Egas 1850
Lymnaea ancora da precedencia eretice or Chipe
de Peccas da Rep^{ca} de Lijurdancio junt a
os effigies d. J. Anto. M^r do Ito Lima
e Anto. M^r de Sousa Meireles.

44

e Acto. 16º de Junho de 1837.

Sembra = A dúvida ou queixa suscitada
P. Anto. 16º de Junho de 1837 e que se refere ao Decreto da Rep. Cão de Liquidação, publicado no dia 10 de Junho de 1837, em seu andamento, segue assim a exposição P. que deve
seja conservada e declarada sua anterior precedência a Anto. 16º do Santo Lima com quanto ambos fôrem conjunctamente no mesmo Decreto nomeados com idênticas graduações P. ou logar que actualmente exercem de Chefes de Seções daquella Rep. Cão, não obstante ser este ult. nomeado em primeiro lugar naquela Decreto, terão a meu ver de ser reguladas esta, e semelhantes precedências pelos principios de Legitimação que regulam esta matéria de antiquid. e precederem entre os Oficiais do Exercito, e que foram apresentados e submetidos na consulta do Supremo Conselho Militar. Aprovada pelo Regulamento de 15 de Maio de 1837 e publicada na Rádio do Exercito de 27 desse mesmo mês. Porque tanto seco expusse na Legislação antiga, e moderna esta pelo Supremo Conselho, e Consulta daquele Conselho de 22 Junho do corrente anno no seu original juntamente com sua conclusão favorável a esta questão, que o Emp. das Rep. Cão se trata quanto de todos os honras, privilégios, e isenções que competem à Officialid. da 1ª linha do Exercito pertencendo manifestamente a esse gosto o diretor de precedência, mas podem em meu entender deixar de ser regulados estes direitos pelas regras estabelecidas naquella officia-